ESTADO — MEDIDA PROVISÓRIA — CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

— Ação direta de inconstitucionalidade. Medidas provisórias do Estado de Tocantins. Liminar. MP nº 64 (doação de veículos, máquinas e áreas de terras). MP nº 65 (repasse aos municípios da cota de ICM além do determinado pela Constituição Estadual). Conveniência da suspensão de suas eficácias em face da irreparabilidade dos seus efeitos, sem comprometimento dos objetivos legítimos, por elas visados.

MP nº 62 (reajuste da remuneração dos cargos em comissão). Credibilidade nos objetivos por ela visados. Mecanismos à disposição da administração estadual para cessar os seus efeitos.

MP nº 63 (doação e venda de lotes a famílias carentes). Suspensão que poderá comprometer programa habitacional desenvolvido e controlado pelo Ministério da Ação Social e pela Caixa Econômica Federal.

Concessão da cautelar tão-só em relação às Medidas Provisórias nºs 64 e 65 ou das leis em que se tenham convertido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 425
Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)
Requerido: Governador do Estado de Tocantins, Assembléia Legislativa do Estado de Tocantins
Relator: Sr. Ministro PAULO BROSSARD

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, referendar a medida cautelar concedida e sua revogação parcial.

Brasília, 4 de abril de 1991. — *Sydney Sanches,* Presidente. *Paulo Brossard,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Brossard (Relator): O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra as seguintes medidas provisórias, baixadas pelo Governador do Estado de Tocantins, que já teriam sido convertidas em lei pela Assembléia Legislativa:

Medida Provisória nº 62, de 11.12.90, que reajusta em 80%, a partir de 1º de dezembro, a remuneração dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo;

Medida Provisória nº 63, de 12.12.90, que autoriza a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Tocantins (Codetins) a vender ou doar, a favor de famílias carentes, lotes, frações ideais de terrenos ou unidades imobiliárias prontas, em terreno de propriedade do estado, identificado como Jardim Aureny — área de expansão de 140.469 ha — diretamente ou através de agentes promotores credenciados pela Caixa Econômica Federal, aos quais se transfe-

ririam os imóveis independentemente de licitação, a título oneroso ou gratuito, sob a forma de doação com encargos;

Medida Provisória nº 64, de 12.12.90, que autoriza o chefe do Poder Executivo a doar a municípios do estado ou a entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, mediante decreto específico para cada doação:

"I — veículos automotores, ambulâncias, e outros;

II — máquinas e equipamentos de terraplenagem, tratores, motoniveladoras, peças e motores;

III — veículos para transporte de passageiros ou de cargas;

IV — áreas de terras rurais e urbanas, edificações diversas, especialmente Centros de Saúde, Hospitais e Maternidades, Centros Comunitários e Armazéns Gerais, inclusive os seus respectivos equipamentos";

e, finalmente, a

Medida Provisória nº 65, de 12.12.90, que determina ao estado, além da quota estabelecida no inciso IV, do art. 75, da Constituição Estadual (art. 159, § 3º, CF), repassar a seus municípios, durante cinco anos consecutivos, a partir de 1º de janeiro de 1991, 10% do valor global da arrecadação do ICMS, distribuídos em parcelas iguais para todos.

2. O Ministro Sepúlveda Pertence, no exercício da Presidência da Corte, concedeu em parte a medida cautelar requerida, nos seguintes termos:

"A inicial inquina genericamente as medidas provisórias de desvio de poder, uma vez que visaria o atual governador, 'ao aumentar vertiginosamente as despesas do estado e reduzir drasticamente a arrecadação, inviabilizar a próxima gestão, a ser conduzido por seu adversário político, recém-eleito', o que ofenderia os princípios gerais da administração pública, impostos pelo art. 37, *caput,* da Constituição.

Além disso, sem muita precisão, outros vícios de inconstitucionalidade são irrogados aos atos normativos questionados.

Fundamenta-se, ao final, o pedido cautelar de suspensão imediata dos editos:

'Quanto à relevância do fundamento, nada mais imperioso do que se coibir desde logo a executoriedade de normas estaduais provenientes do chefe do Poder Executivo que afronta os dispositivos constitucionais retrotranscritos e a própria superlegalidade material desses, e que resvala no direito subjetivo público de condições dignas de vida do povo de Tocantins, e interfere no próprio curso da economia do estado, que certamente ficará depauperada pela escandalosa redução de sua arrecadação. Já no que respeita à irreparabilidade do dano, decorrente do *periculum in mora,* nada mais urgentíssimo do que se evitar, até a prolação do acórdão por essa Magna Corte, a doação frenética dos bens do estado aos municípios e às entidades filantrópicas (?), que acarretará o padecimento e a desassistência de milhares de homens, mulheres e famílias do Estado de Tocantins.'

Não obstante a fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade peque por excesso de generalidades, em detrimento da análise específica da validez dos atos questionados, é certo que pelo menos com relação às três últimas medidas provisórias, o simples enunciado do seu inusitado conteúdo desvela, por si só, a relevância das questões de legitimidade constitucional, que em torno delas, fatidicamente, se porão.

No que toca à Medida Provisória 62/90, entretanto, salvo melhores esclarecimentos, não se tem, liminarmente, como negar crédito à afirmação do Sr. Governador do Estado, na mensagem que a encaminhou à apreciação da Assembléia Legislativa, no sentido de que o aumento da remuneração nela concedido é 'providência relevante e urgente, para cobertura de defasagem remuneratória quanto aos cargos em comis-

são, sem quaisquer abonos, enquanto em igualdade de atribuições e funções, os cargos em comissão dos demais Poderes do Estado se encontram em níveis salariais muito superiores, em desacordo com a isonomia de vencimentos prevista nas Constituições Federal e Estadual'.

De resto, cuidando-se de cargos em comissão, a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal propicia à futura administração mecanismos para fazer cessar, sem resíduos, o referido aumento de vencimentos.

Em relação às demais medidas, contudo, afigura-se-me patente, nas circunstâncias, a viabilidade jurídica e a conveniência de sustar-lhes por ora os efeitos, que poderão ser irreparáveis, ao passo que o adiamento de sua execução não lhes comprometerá os eventuais objetivos legítimos, se, afinal, se concluir pela validade delas.

Pelo exposto, no exercício eventual da Presidência do Tribunal, e nos termos do art. 13, VIII, RISTF, *ad referendum* do Plenário, defiro em parte a cautelar requerida a fim de suspender a eficácia das Medidas Provisórias nºs 63, 64 e 65, de 12.12.90, do Estado de Tocantins ou das leis em que se tenham convertido.

Comunique-se, por telex, ao Sr. Governador e ao Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado para que cumpram a decisão liminar, solicitando-se-lhes informações sobre o alegado."

3. O Estado de Tocantins, às fls. 69-254, ingressa com pedido de reconsideração especificamente no que se refere à Medida Provisória nº 63/90 e à lei em que ela se converteu.

4. O eminente Ministro Sepúlveda Pertence, ainda na presidência eventual deste Tribunal, assim acolheu o pedido:

"Em longa e bem deduzida petição, demonstrou o requerente que a doação e a venda a famílias carentes de lotes no Jardim Aureny, autorizadas no edito questionado, estão vinculadas a programa habitacional a ser desenvolvido com recurso e sob estrito controle do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal; evidenciou-se mais que a suspensão da alienação dos lotes poderá comprometer os recursos já liberados pelo Ministério, assim como a ultimação do convênio com a Caixa Econômica.

Atento, pois, às ponderáveis razões de interesse social desenvolvidas pelo estado requerente e à documentação que as alicerça, defiro o pedido e revogo, em parte, também *ad referendum* do Plenário, a liminar deferida (fls. 57-9), para dela excluir a suspensão da eficácia da Medida Provisória nº 63, de 12.12.90, do Estado de Tocantins, e da lei estadual em que se tenha convertido."

5. Sendo-me distribuída a presente ação direta, submeto à consideração deste Egrégio Plenário a cautelar deferida.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Brossard (Relator): Sr. Presidente, trata-se de medida liminar que foi concedida pelo Ministro no exercício da Presidência, quando do recesso do Tribunal. Como se vê, não foi concedida a liminar no que tange à Medida nº 62, que reajustava em 80%, a partir de 1º de dezembro, a remuneração dos cargos em comissão do quadro de pessoal da administração direta, e foi revogada a liminar no que tange à Medida nº 63, antes deferida, e pelas razões que acabo de enunciar. De modo que permanece a liminar em relação às Medidas nºs 64 e 65.

Pelas próprias razões enunciadas pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, de que dei ciência ao Tribunal, ratifico a liminar por S. Exª concedida.

EXTRATO DA ATA

ADIn nº 425-5 — DF — Medida liminar Rel.: Min. Paulo Brossard. Reqte.: Partido

do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB (Adv.: Gastão de Bem). Reqdo.: Governador do Estado de Tocantins — Assembléia Legislativa do Estado de Tocantins.

Decisão: por unanimidade, o Tribunal referendou a medida cautelar concedida e sua revogação parcial. Votou o Presidente. Plenário, 4.4.91.

Presidência do Sr. Ministro Sydney Sanches, na ausência justificada do Sr. Ministro Aldir Passarinho. Presentes à sessão os Sr. Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio. Procurador-Geral da República, Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.